



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER
RELATIVO AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2014

RELATÓRIO: Veto integral ao Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre o aumento dos vencimentos dos servidores efetivos do Poder Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: Verifico que o Veto do Prefeito teve como fundamento o art.37, inciso, XII da Constituição Federal:

Art.37

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Lamentavelmente constato que o Prefeito Municipal equivocou-se integralmente em seus argumentos.

Primeiramente cumpre esclarecer que a Câmara Municipal possui autonomia financeira e administrativa, assim, cabe exclusivamente a ela estabelecer a remuneração de seus servidores, vejamos a jurisprudência unânime:

“ADIN. Fixação de salários. Competência exclusiva do Poder a que estão afetos os servidores. Art. 53, XXXV, da CE. Princípio da separação dos Poderes. Compete, com exclusividade, ao Poder Legislativo, seja qual for o âmbito, a fixação dos salários de seus servidores, importando em violação ao princípio da separação dos Poderes a interferência de um sobre o que da competência do outro. Ação julgada improcedente.” (TJ/RS - ADIn 598473130, rel. Des. Antônio Janyr Dall’Agnol Júnior, julgada em 26.04.99).

Diz ainda o Prefeito que os servidores efetivos da Câmara Municipal teriam vencimentos superiores aos cargos idênticos do Poder Executivo.

Ocorre que o Prefeito se equivoca em sua fundamentação, pois, alguns cargos efetivos do Poder Executivo possuem a mesma denominação de determinados cargos do Poder Legislativo, todavia, as ATRIBUIÇÕES dos cargos são totalmente distintas, ou seja, em tal situação não se aplica a paridade de vencimentos.

O que deve prevalecer é o que preconiza o inciso XIII do próprio art.37 que diz exatamente o contrário do que argumentou o Prefeito, ou seja, proíbe a vinculação ou equiparação de vencimentos:

Art.37

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º.



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo recentemente enfrentou situação análoga, onde servidor da Prefeitura de Barra de São Francisco, que tinha a mesma função de determinado servidor da Câmara Municipal, requereu isonomia de vencimentos, pois, recebia salário menor.

O Tribunal julgou improcedente a ação do referido servidor em razão da impossibilidade de aplicação de isonomia, sobretudo pelos servidores não serem do mesmo Poder:

APELAÇÃO CÍVEL - ISONOMIA SALARIAL ENTRE CARGOS DE PODERES DISTINTOS - TRATAS-SE DE REAJUSTE SETORIAL CONFERIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O REAJUSTE GERAL E ANUAL PREVISTO NO ART. 37, X, DA CF. Pacífico entendimento do STF de que o princípio da isonomia dirige-se aos poderes executivo e legislativo, a quem cabe, mediante avaliação de conveniência e oportunidade, estabelecer a remuneração dos servidores públicos, permitindo a sua efetivação. Vedado ao judiciário elevar os vencimentos de um servidor para o mesmo patamar de outro com base nesse postulado, nos termos da Súmula STF nº 39 - A equiparação salarial antes assegurada pela CF e excluída do art. 39 pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegurava isonomia de vencimentos tão somente para cargos de atribuições iguais e assemelhados do mesmo poder, o que, repita-se, não ocorre no presente caso - O que procura o auto/apelado é conseguir por via transversa, ou seja, por meio de provimento jurisdicional, a elevação de seus vencimentos, o que resta definitivamente inviabilizado pela Súmula nº 339. - Recurso conhecido e improvido.(TJES; AC 8090014880; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; DJES 11/03/2011; Pág. 172).

De tal sorte, incumbe a cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, por meio de lei, fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, no exercício de sua independência administrativa, entenda adequados, observados, contudo, os limites constitucionalmente fixados, encontram seu limite, no âmbito municipal, no valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal.
Diante do exposto, profiro voto contrário ao voto, ou seja, pela sua rejeição.

CONCLUSÃO: Após análise do projeto, entende esta Comissão de forma unânime em votar pela rejeição do voto.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

ROGÉRIO LUIZ KROHLING
Secretário

IVAN LUIZ PAGANINI
Presidente

DIVINO DE SOUZA FERNANDES
Relator



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br